



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 17ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de Junho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores advogados, funcionários, senhores alunos presentes, todos aqueles que nos acompanham pela internet, bom dia a todos.

Comunicados da Presidência.

Hoje o nosso Projeto Conheça o Tribunal de Contas conta com alunos das Faculdades Cantareira, Campos Sales e UNIP, dos cursos de Contabilidade e Direito. Sejam bem vindos.

Seminário sobre o Terceiro Setor. Voltado a atender os servidores de órgãos públicos, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil (OSCIP's) e entidades beneficiárias, o Tribunal de Contas fará realizar amanhã, dia 23 de junho, a partir das 9 horas, o Seminário "Terceiro Setor: Mudanças e Perspectivas".

Serão sete painéis temáticos com especialistas, tudo transmitido on line.

TCE discute planejamento sustentável em seminário do Poder Judiciário

Representei este Tribunal no III Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário, realizado em Brasília e idealizado pelo Superior Tribunal de Justiça, dia 16 de junho, em que pude proferir palestra sobre 'Fundamentos jurídicos das licitações sustentáveis', a convite daquela Corte Superior e do Coordenador dos cursos, Ministro Herman Benjamin.

Na oportunidade pude ficar honrado com as considerações que o Superior Tribunal de Justiça apresentou, através de seus membros e funcionários, ao trabalho que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem feito.

Houve neste Tribunal o 1º Seminário sobre Ouvidoria e Transparência na Gestão Pública, no dia 16 de junho, reunindo aproximadamente trezentos gestores públicos, ouvidores e servidores das esferas municipal e estadual. Organizado pela Ouvidoria deste Tribunal, com apoio da Escola de Contas, o evento foi muito concorrido e trouxe as inovações na Ouvidoria, o papel e suas funções principais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Também fizemos esta semana, neste Tribunal, uma reunião com os responsáveis pela Receita Federal de São Paulo, presentes seus diretores, para discutir a formalização de um termo de cooperação objetivando compartilhar informações de interesse das instituições, para que possamos fazer o nosso trabalho melhor.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, no auditório da Fundação Getúlio Vargas, do Seminário 'Diálogo Paulista entre Órgãos de Controle e Organizações da Sociedade Civil'.

Estiveram presentes representantes deste Tribunal, o Doutor Sérgio Ciquera Rossi, Secretário Geral e o Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, em que participaram de um amplo debate. Também estiveram presentes Sonia Rocco, Ednéia de Fátima Marques e Caio Carneiro Miranda. Este Tribunal esteve muito presente e participou mostrando o que tem feito em relação ao controle interno.

Ressalto, também, a participação da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos Encontros Nacionais do IRB, no Rio de Janeiro - ela é vice-Presidente da Região Sudeste. Discutimos Temas Contemporâneos do Controle Externo - Inteligência e Controle e Preços Referenciais. Este Tribunal sente-se muito orgulhoso pela participação.

O Tribunal também participou da Audiência Pública e Abertura da Frente Parlamentar da Discussão sobre Terceirização e Quarteirização dos Serviços de Saúde Pública no Estado de São Paulo, na Assembleia Legislativa do Estado. É um tema que interessa a todos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também realizou na sexta-feira, dia 17, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello", uma nova rodada de capacitação dos jurisdicionados para operação do novo módulo da Fase IV do Sistema AUDESP, para um público de aproximadamente 600 pessoas. Apresentações com aula expositiva e uso de multimídia.

Este Tribunal fez um evento em Rio Preto sobre contas públicas, licitação, no auditório da UNIP, para os gestores da região, alcançando pleno êxito.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, manifestou-se:

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Eminentíssimos Procuradores do Ministério Público e da Fazenda, Senhor Secretário, todos os presentes, apenas para um registro triste, Senhor Presidente, de falecimento, na sexta-feira passada, do servidor José Sleman Catib, servidor antigo do Tribunal. Era assistente dos trabalhos tanto das Câmaras, como do Pleno, pessoa dedicada, extremamente educado, prestimoso, e deixará aqui, em todos aqueles que tiveram a oportunidade de com ele conviver, certamente saudade.

Um registro desse infausto acontecimento, que demonstra a finitude e a precariedade da vida.

PRESIDENTE - Esta Presidência faz deste voto de pesar como sendo desta Corte de Contas.

O Servidor fará falta para nós, literalmente, porque todos nós que fazemos parte deste Plenário estávamos acostumados com a presença dele. Lamento.

Que seja enviada esta manifestação à família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011420.989.16-2

Representante: EBN Comercio Importação e Exportação S/A.

Representada: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN**, Processo nº 4690/2015, Oferta de Compra nº 260030000012016OC00005, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo por objeto a compra de uniformes do policiamento ambiental camuflado digital rural, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais acolhera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-011557.989.16-7

Representante: Luiz Paulo Gomes Pereira.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsável: Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Licitação Pública Internacional - LPI nº 41105213 - METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ** a paralisação da **Licitação Pública Internacional - LPI nº 41105213 - METRÔ**, fixando-lhe prazo para envio a este Tribunal das justificativas e documentos que tiver sobre os questionamentos feitos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011113.989.16-4

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde.

Autoridade Responsável: Amanda Guerra de Moraes Rego Sousa (Diretora Técnica de Saúde III)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 176/16**, certame processado pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Secretaria de Estado da Saúde, com propósito de adquirir álcool etílico em gel para beira de leito.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio da qual revogara a liminar e declarara extinto o processo TC-011113.989.16-4, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 176/16**, do **Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde**, conforme decisão publicada no DOE de 21 de junho de 2016.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000208/003/12

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.

Responsáveis: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a dispensa de licitação que o precedeu, fundada no inciso VIII, artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-016796/026/12

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Superintendência do Espaço Físico da USP e Castro Mello Arquitetos Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo para transformação do velódromo em arena multiesportiva.

Responsáveis: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente) e João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de acréscimo de serviços assinado em 20-06-13, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Maria Paula Dallari Bucci (OAB/SP nº 92854) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290141).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011566/026/13

Agravante: Marcelo Salles Holanda de Freitas - Ex-Diretor de Tecnologia e Planejamento e Silvio Leifert - Ex-Superintendente de Gestão de Empreendimentos à época da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Agravado: Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16, que não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07) - Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE.

Advogados: Guilherme A. Campos da Silva (OAB/SP nº 130183), Kleyton Rogério M. Araújo (OAB/SP nº 312539) e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

[Sustentação oral proferida em sessão de 18-05-16.](#)

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-05-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento do Agravo.

TC-023220/026/06

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER por seu Superintendente - Armando Costa Ferreira, e por Mario Rodrigues Junior, responsável pelo expediente da Superintendência, à época.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Pron-Pentágono, objetivando a execução de serviços técnicos especializados para otimização do projeto básico e elaboração do projeto executivo de duplicação e melhoramentos da pista existente da Rodovia Abrão Assed/SP 333, do Km 33,8 ao Km 54,8 incluindo interseções em desnível, pontes, galerias, passagens de gado, passagens de veículos e passarelas, numa extensão aproximada de 21,0 Km, trecho Ribeirão Preto – Serrana.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários, apenas para o fim de afastar, dentre as razões de decidir, as impropriedades sobre aplicação do fator K e a suposta afronta à Súmula 22 deste Tribunal, bem como reduzir a multa imposta a Mário Rodrigues Júnior para 200 UFESPs mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida, que culminaram na irregularidade da licitação e do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-005100/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para atualização do material didático: aceleração de aprendizagem – “Ensinar para Valer e Aprender pra Valer”, que será utilizado pela Rede Estadual de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio.

Responsáveis: Claudia Rosemberg Aratagy (Diretora de Projetos Especiais) e Luiz Bertini Junior (Assessor da DPE - Diretoria de Projetos Especiais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, o E. Plenário rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando a multa aplicada a cada um dos responsáveis.

TC-000513/009/07

Recorrentes: Sidnei Nassif Abdalla e Conjunto Hospitalar de Sorocaba - Coordenador de Saúde - Ricardo Tardelli e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Responsáveis: Sidnei Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Sidnei Nassif Abdalla, multa no valor de 2000 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Renato de Luiz Júnior (OAB/SP nº 52901), Frederico S. Loureiro de Oliveira (OAB/SP nº 182592), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207018) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045679/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentações orais proferidas em sessões de 04-05-16 e 18-05-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos por Conjunto Hospitalar de Sorocaba e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Decidiu, outrossim, dar provimento parcial ao recurso interposto por Sidnei Nassif Abdalla, somente para o fim de reduzir a multa a ele aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se porém, a irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-004771/026/08

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para projeto, fornecimento e implantação do sistema de sinalização do novo pátio de Jurubatuba, em complementação ao sistema de sinalização da linha “C” da CPTM.

Responsáveis: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OA/SP nº 182.311) Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Acompanham: Expedientes: TC-003825/026/11 e TC-041900/026/14.

Sustentação Oral proferida em sessão de 30-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-011665/026/12

Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. – IPT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT e OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de módulos organizacionais, projetados sob medida para atender às necessidades de armazenamento e proteção do acervo documental da contratante.

Responsáveis: Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro) e Alvaro José Abackerli (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-000218/989/12 e Expediente: TC-007914/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regulares o Pregão e o Contrato, com o conseqüente cancelamento da multa imposta ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011538.989.16-1

Representante: Cesar Locação de Software Ltda. ME, pelo sócio Andersen dos Santos Souza.

Representada: Câmara Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsável: Guilherme Danzi Marcondes – Presidente.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Carta Convite nº 001/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Câmara Municipal de Cachoeira Paulista** a paralisação da **Carta Convite nº 001/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-011552.989.16-2

Representante: BOLLIMP Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão nº 047/16**, processo de compras nº 1451/2016, do tipo menor lance global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação do **Pregão nº 047/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-011580.989.16-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Ermes Rodrigues Dagrela e Maria Jose P Amaral Hunglaub
Vereadores à Câmara Municipal de Artur Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

Assunto: Edital da **Concorrência Pública nº 005/2015**, destinado à “contratação de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município...” – versão da 1ª Republicação, edital datado de 28/04/2016, assinado pelo Prefeito CELSO CAPATO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira** a suspensão da **Concorrência Pública nº 005/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-011627.989.16-3

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos **EIRELI**

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão (Presencial) nº 23/16**, Processo nº 5550/16, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jandira**, objetivando a implantação de Registro de Preços para contratação de Clínica Psicológica credenciada e com profissional credenciado na Polícia Federal para aplicação de teste psicológico para obtenção e/ou manutenção de Porte de Arma de Fogo para o efetivo da Guarda Civil Municipal de Jandira, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a paralisação do **Pregão (Presencial) nº 23/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010368.989.16-6

Representante: Aparecido Joaquim de Paula Publicidades ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 32/2016**, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de locação grade de ferro, palco com acoplamento, tendas, iluminação e sonorização, para a programação do Encontro de Motociclistas (evento cultural e turístico), que acontecerá nos dias 20/05/2016, 21/05/2016 e 22/05/2016 no Parque Municipal Jayme Ferragut em Vinhedo/SP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio da qual, considerando a revogação do **Pregão Presencial nº 032/16** pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, declarou extinto o processo TC-010368.989.16-6, em razão da perda do objeto, determinando seu arquivamento.

TC-000842.989.16-2

Representante: Onofre Sampaio Junior

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Edital da **Concorrência nº 009/2015**, destinada à contratação de empresa para prestar serviços de engenharia com fornecimento de material e de mão-de-obra, para construção do Centro de Exposições.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital da **Concorrência nº 09/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, devendo o Senhor Prefeito adotar as providências para regularizar o procedimento administrativo, atentando-se para que o novo edital seja elaborado sem as falhas apontadas no referido voto, recomendando-se que todas as suas cláusulas sejam revistas com o fim de eliminar outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

TC-009565.989.16-7

Representante: Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda. - IFEM

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa

Assunto: Representação formulada contra Edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, Processo nº 010/2016, da **Prefeitura Municipal de Mococa**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de sistema para a modernização da gestão tributária municipal e definição de indicadores econômicos e financeiros, incluindo implantação, integração de dados, treinamento e suporte, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, da **Prefeitura Municipal de Mococa**, aplicando à Senhora Maria Edna Gomes Maziero pena de multa fixada no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009682.989.16-5

Representante: Paulo Henrique Morais Pinheiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 33/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informática visando o licenciamento de softwares integrados destinados a **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

áreas de orçamento público, contabilidade pública e tesouraria, recursos humanos e departamento de pessoal, compras de materiais e serviços e licitações, protocolo, almoxarifado, patrimônio, arrecadação tributária com nota fiscal eletrônica, sistema web incluindo o portal da transparência, de acordo com as normas do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, juntamente com os serviços de migração de dados, customização, implantação, treinamento aos usuários, suporte técnico e manutenção evolutiva e/ou corretiva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 33/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-010109.989.16-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI, por seu advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624)

Representada: Prefeitura Municipal de Florínea

Responsável: Rodrigo Siqueira da Silva - Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Florínea** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Tomada de Preços nº 003/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-011275.989.16-8; 011323.989.16-0; 011374.989.16-8 e 011389.989.16-1

Representantes: Carina Miriã Viana Pereira, DFA-Della Fattoria Alimentare Refeições Eireli, Arides de Campos Junior e Staff's Recursos Humanos Ltda.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. - CEASA CAMPINAS.

Responsável: Mário Dino Gadioli - Diretor Presidente.

Advogados: Erika Oliver (OAB/SP nº 181.904), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Sheila Cristina Figueiredo Pereira (OAB/SP nº 233.814), e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Observação: Sessão de abertura - 16/06/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor Diretor Presidente da **CEASA CAMPINAS - Centrais de Abastecimento de Campinas S/A.**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TC-011472.989.16-9

Representante: José Jadacir de Souza Junior.

Representada: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Amparo.**

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão presencial nº 26/2016**, tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes para reposição de estoque do almoxarifado de veículos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos.

Autoridade responsável: Ricardo Alves Zanelato - Diretor Administrativo.

Data fixada para o certame: 17/06/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por José Jadacir de Souza Junior, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 026/2016**, lançado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Amparo**, fixando prazo ao responsável para ciência da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-011585.989.16-3

Representante: Cidimar Roberto Porto, munícipe de Catanduva (RG nº 13.686.814-9).

Representada: **Prefeitura Municipal de Catanduva.**

Responsável: Geraldo Antonio Vinholi – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 04/2016 (Processo nº 2016/14403)**, visando ao “registro de preços de operação do Parque de Iluminação Pública do Município, compreendendo manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento, georeferenciamento, eficientização energética e projetos de melhoria da rede de iluminação pública em diversos locais da cidade, conforme especificações constantes no Anexo I do edital”.

Observação: Data da sessão pública: 24/06/2016 às 09:00 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, determinando liminarmente a suspensão da **Concorrência nº 04/2016 (Processo nº 2016/14403)** da **Prefeitura Municipal de Catanduva**, até apreciação final da matéria, requisitando-se do responsável cópia completa do edital e toda documentação correlata, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das questões postas pelo Representante e, também, da aparente contradição relacionada à pretensão de Registrar preço global em ata.

TC-010104.989.16-5

Representante: INJEX Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogado: Vania de Fatima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 0013/2016**, Processo nº 0023/2016, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando o Registro de Preços para aquisição de lancetas e tiras reagentes para controle de glicemia durante 12 meses, para atendimento do Departamento Municipal de Saúde, conforme Anexo II (Termo de Referência) e demais Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense** que, em desejando prosseguir com o certame, reformule as especificações exigidas no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 0013/2016**, limitando-as às características mínimas necessárias, e, após, promova a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02.

TC-007827.989.16-1 (Ref.TC-7452.989.16-3)

Agravante: Pro-Urbe Bertioiga.

Agravado: Despacho publicado em 15/03/2016 que indeferiu pedido de exame prévio de edital (TC-7452/989/16-3) relativo ao Concurso de Projetos nº 02/2016 da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioiga**, objetivando a seleção de organização da sociedade civil de interesse público para a elaboração e execução de projeto de gestão e fomento de política pública esportiva e cultural no Município de Bertioiga, visando a construção sócio-educacional, a humanização e a formação da cidadania dos participantes.

Advogado: Daniel Bulha de Carvalho, OAB/SP 306.421.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo o despacho recorrido.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011518.989.16-5

Representante: J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP., por seu sócio proprietário Nasser Khodr Eid.

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-03/16**, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública.

TC-011529.989.16-2

Representante: Antonio de Paulo Silveira.

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-03/16**, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira as liminares requeridas e ordenara o processamento dos pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital das representações contra o Edital da **Concorrência nº P-03/16 da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.**

TC-009564.989.16-8

Representante: Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda., por seu representante legal José Duarte de Carvalho (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 03/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão com propósito de outorgar a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal Estância Climática de Campos do Jordão** que promova alterações no Edital da **Concorrência nº 03/16**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-011550.989.16-4

Representante: Mundo do Saber Tecnologia da Informação e Comunicação EIRELI, por sua representante legal Meire Angélica Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo

Prefeito: Jaime César da Cruz.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 49/2016** da Prefeitura de Vinhedo, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção da infovia municipal (rede de comunicação de dados).

Valor Estimado: R\$1.587.424,50

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 49/2016**, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011587.989.16-1

Representante: DVC Informática Ltda. ME, por sua Procuradora Eliane Aparecida Fernandes Neri

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar

Responsável: José Rossetto - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 32/2016**, da **Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar**, que tem por objeto a aquisição de licença de software de última geração, em ambiente web, com operacionalização integralmente realizada via Internet, para a modernização da administração tributária municipal, destinados a inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão da cobrança de receita tributária, incluindo cobrança de receita tributária e suporte, de acordo com especificações constantes do Anexo VI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 32/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-11611.989.16-1, 11626.989.16-4 e 11676.989.16-3

Representantes: - Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por sua Advogada Márcia Azevedo – OAB/SP nº 214.849.

- A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP., por seu representante legal Adriano Silva Nascimento.

- Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP., por seu representante legal Luiz Ary Pinto Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Prefeito: José Francisco Dumont

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2016** (Processo nº 65/2016) da **Prefeitura de Matão**, que objetiva a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, serviços de limpeza e manutenção viária, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Matão**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011628.989.16-2.

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/16**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a “aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equipamentos de informática por meio de Recurso da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - SES/SP”.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Sessão de abertura: 27-06-16, às 09h00min.

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Valor estimado: R\$ 99.919,33.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando liminarmente ao **Prefeito Municipal de Jandira** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 25/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-011423.989.16-9

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 41/2016**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, Prefeito Municipal de Altinópolis**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 41/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011425.989.16-7

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 17.063/16**, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível (óleo diesel S-10), incluindo o fornecimento, instalação e disponibilização, em regime de comodato, dos equipamentos necessários ao seu armazenamento (tanque aéreo, bomba industrial, motobomba, filtro, prensa e cobertura para bomba), visando ao abastecimento dos veículos da frota Municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 17.063/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-011523.989.16-8 e 011527.989.16-4

Representantes: Adauto Osvaldo Reggiani.

Antonio Lima dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, do tipo maior oferta, que tem por objeto a “concessão de serviço público para fornecimento, instalação, manutenção de mobiliário urbano com permissão para exploração dos espaços publicitários nesses equipamentos a terceiros em caráter de exclusividade, conforme quantidades e especificações constantes nos anexos”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Subscritora do edital: Tania Maria Ferreira (Diretora do Departamento de Licitações, Pregões e Contratos).

Advogados no e-TCESP: Adauto Osvaldo Reggiani (OAB/SP nº 116.982) e Antonio Lima dos Santos (OAB/SP nº 208.962).

Valor estimado: R\$ 3.330.333,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Paulo Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 03/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011530.989.16-9

Representante: Antonio de Paulo Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapuú.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para a troca de 150 luminárias com lâmpadas de Led de 100W”.

Responsável: José Eduardo Amantini (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **José Eduardo Amantini, Prefeito Municipal de Itapuú**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011637.989.16-1.

Representante: Sertran Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 37/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação tipo fretamento de um (01) veículo adaptado e um (01) reserva também adaptado, com seus respectivos motoristas, para atendimento diário e ininterrupto do serviço de Transporte Especial – Porta a Porta, para as Pessoas com Necessidades Especiais e/ou com mobilidade reduzida e que estejam impossibilitadas de utilizar os veículos do transporte coletivo regular”.

Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).

Signatário do edital: Laércio Andia (Secretário da Administração)

Advogado: Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Denis Eduardo Andia, Prefeito Municipal de Santa Barbara D'Oeste**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 37/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011391.989.16-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Daniel Delgado Riposati ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 64/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de hortifruti”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogada: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438).

Valor estimado: R\$ 5.704.952,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 64/16**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-009581.989.16-7 e 009585.989.16-3

Representantes: Marcos Antonio de Oliveira.

Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 04/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município”.

Responsável: Mário Yassuo Inui (Prefeito)

Advogada no e-TCESP: Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que, querendo dar seguimento ao certame, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para ajustar o dispositivo atinente à prova de capacitação técnico-profissional à Sumula nº 23 desta Corte de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 04/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Senhor Mário Yassuo Inui, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixada no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009944.989.16-9

Representante: Carlos Eduardo Colombi Froelich

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/16**, do tipo menor valor global das tarifas, que tem por objeto a “concessão da exploração de serviços funerários do Município de Embu - Guaçu- SP”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009992.989.16-0

Representante: Tecdata Engenharia e Serviços Ltda.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia visando a redução e o controle de perdas, por meio de substituição de hidrômetros, troca de redes e ramais, troca ou reparo de cavaletes, controle de pressões, corte e restabelecimento de ligações no sistema de abastecimento de água do Município”.

Responsável: Marco Antonio dos Santos (Superintendente).

Advogado no e-TCESP: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, superada de início a questão de preclusão pleiteada pela Autarquia e circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para adequar as exigências de habilitação técnico- profissional à lei de regência e ao enunciado das Súmulas nºs 23 e 24 desta Corte de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 29/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-010057.989.16-2

Representante: Gerson Yokomizo

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 16/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção corretiva de pontos de iluminação pública do Município”.

Responsável: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

Subscritores do edital: Luis Vicente Federici (Secretário de Economia e Finanças), Antonio Sebastião Griso (Secretário de Mobilidade Urbana).

Advogada no e-TCESP: Glauce Manuela Molina (OAB/SP nº 208.103)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital apresenta vício insanável referente à adoção do Sistema de Registro de Preços, determinando a sua reformulação.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jahu** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 16/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-010938.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade, Prefeita Municipal.

Assunto: 2ª versão do edital do **Pregão Presencial nº 31/2016**, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de uniforme escolar para a rede municipal de ensino, solicitada para exame prévio em virtude de representação de EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Valor Estimado: R\$ 3.785.813,33.

Advogada: Débora Aparecida Monteiro Gavazzi (OAB/SP nº 256.191).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, determinara a suspensão cautelar da 2ª versão do edital do Pregão Presencial nº 31/2016 da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual, em face da revogação do certame, declarou extinta, por perda de objeto, a representação contra a **2ª versão do edital do Pregão Presencial nº 31/2016**, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, tratada nos autos do processo TC-010938.989.16-7.

TC-011092.989.16-9

Interessada: Prefeitura de Bragança Paulista

Responsáveis: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito), José Eduardo Gonçalves (Secretário Municipal de Obras)

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 05/2016**, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de pista de skate”, requisitado em virtude de representação formulada por Maria Conceição Motta

Advogado: Henri Dhouglas Ramalho (OAB/SP 341.022).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que atualize o orçamento, conforme se comprometera a fazer.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do edital da **Tomada de Preços nº 05/2016**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Fiscalização deste Tribunal, para anotações.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-010427.989.16-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Araras

Responsáveis: João José Bianco – Secretário Municipal de Administração e Elisabeth Cristina Valencise – Chefe do Departamento de Compras.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 23/16**, Processo de Licitação nº 1004/16, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados atividades aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social.

Valor Estimado: N/C

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP 137889).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araras** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 23/16**, em conformidade com os termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-010307.989.16-0.

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. (CNPJ 50.668.722/0001-97).

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Edson Marcusso, prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência 3/2016** para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de limpeza pública.

Advogado: Afonso Henrique Almeida Nascimento (OAB-SP 221536).

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Boituva** que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência 3/2016**, nos termos do referido voto, e, ao final das correções, republique o ato convocatório, observando-se a integralidade dos prazos legais.

TC-010692.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsáveis: Edgar de Souza, prefeito, e Giuseppe Boaglio, diretor de licitações.

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB-SP 142.787).

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial 27/2016** para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no município.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB-SP 142.787).

Valor estimado: R\$ 5.230.000,00.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial 27/2016 da **Prefeitura Municipal de Lins**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial 27/2016, nos termos do referido voto, e republique o ato convocatório retificado, com a devolução de todos os prazos, observando-os em sua integralidade.

TCs-011015.989.16-3, 011026.989.16-0 e 011128.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsáveis: Kátia AP. Bíscaro Rocha, secretária de educação, e Levi Rodrigues Vieira, prefeito.

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., Luís Daniel Pelegrine e Cooperativa de Trabalho em Transportes de Passageiros.

Assunto: Representação formulada em face do edital **de Concorrência Pública 2/2016** para contratação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor.

Advogado: Luís Daniel Pelegrine (OAB-SP 324.614).

Valor estimado: R\$ 9.782.230,13.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Concorrência Pública 2/2016 da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Luís Daniel Pelegrine, bem como improcedente a impetrada pela Cooperativa de Trabalho em Transportes de Passageiros, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública 2/2016**, nos termos do referido voto, e republique o ato convocatório devidamente retificado, observando-se sua coerência interna após as modificações, bem como sua obediência à jurisprudência desta Corte de Contas, observando-se todos os prazos legais.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000421/008/16

Agravante: João Carlos Fernandes – ex-Prefeito de Mirassolândia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de maio de 2016, que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os Embargos de Declaração em face do parecer, mantido em sede de Reexame, desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012 – TC-001930/026/12.

Advogados: Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541) e Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528).

Acompanham: Expedientes: TC-000355/008/16 e TC-000407/008/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, o representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, fazendo uso da palavra, reiterou o entendimento de negativa de conhecimento do Agravo, após que, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 19, TC-000733.989.15-9, e 20, TC-7734.989.15-5, passou-se à apreciação conjunta dos respectivos processos, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

TC-7733.989.15-9 (ref. TC-261.989.14-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada por Antonio Romero Móveis - ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, no Edital do Pregão Presencial nº 121/2013-RP, objetivando registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo) e Gilmar Silverio (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Arlindo José de Lima - Secretário de Governo multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 110780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110747) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-7734.989.15-5 (ref. TCs-3834.989.14-7; 3838.989.14-3 e 3840.989.14-9).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, Ciama Representações e Comércio Ltda. - ME e Kass Móveis para Escritório Ltda. - EPP, objetivando o registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às unidades da Secretaria de Educação.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo) e Gilmar Silverio (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Arlindo José de Lima - Secretário de Governo multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110747) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim único de afastar a multa imposta ao Senhor Arlindo José de Lima, mantendo-se íntegro, no mais, o Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, apregoada a Dra. Simonita Feldman Blikstein, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 35, TC-014476/026/14, e 36, TC-025301/026/14, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o **Conselheiro Renato Martins Costa** solicitou o relato conjunto:

TC-014476/026/14

Autor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas da transferência financeira efetuada pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Aparecido Inácio da Silva Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura de São Caetano do Sul, confirmando deliberação da E. Segunda Câmara que julgara irregular a prestação de contas do repasse e aplicara aos interessados as penas previstas nos artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009370/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanha: TC-009370/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-025301/026/14

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas da transferência financeira efetuada pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Aparecido Inácio da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura de São Caetano do Sul, confirmando deliberação da E. Segunda Câmara que julgara irregular a prestação de contas do repasse e aplicara aos interessados as penas previstas nos artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93 (TC-009370/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Venicio Laira (OAB/SP nº 26.051), Simonita Feldman Blikstein (OAB/SP nº 27.244) e outros.

Acompanha: TC-009370/026/09.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Simonita Feldman Blikstein, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos como Ações de Revisão.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da Ação subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, a fim de considerar regular a prestação de contas dos valores recebidos no exercício de 2007, por força do Convênio firmado para implementação do projeto "Informática para a Terceira Idade", bem como pela procedência parcial da Ação proposta pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, apenas para ratificar a sanção pecuniária aplicada ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, então Prefeito do Município.

A seguir, apregoado o Dr. Rogério Dias Mesquita, advogado, que tomou assento à tribuna, para sustentação oral do item, 44 TC-001975/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001975/026/13

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Mamoru Nakashima.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-043674/026/13, 011337/026/14, 015805/026/14, 001255/007/13, 012239/026/15, 022980/026/15, 038151/026/15 e 008323/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral: Secretário de Assuntos Jurídicos - Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441).

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rogério Dias Mesquita, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001542/003/09

Recorrente: Mário Celso Heins – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste e Vegas Cards do Brasil Cartões de Créditos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais.

Responsável: Mário Celso Heins (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta daqui a três sessões (dezesseis de julho de 2016).

TC-001978/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução das obras remanescentes de construção dos Centros de Saúde Jardim Itatinga, Jardim Rosália, Parque Ozziel e São Bernardo.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multas no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000966/010/11

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Claudio Roberto Ferreira Construções - ME, objetivando a execução dos serviços de construção de um Centro de Convenções, localizado na Avenida Painguás, defronte ao Parque Municipal "Temístocles Marrocos Leite", com área de 2.144,93 m².

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011941/026/13 e TC-000459/026/15.

TC-000562/010/11

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Almiro Sinotti - Vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato público nº 080/2009, oriundo da Concorrência nº 09/2009, realizada pelo Executivo Municipal.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

TC-000728/018/12

Recorrente: Paulo Rogério Florentino de Faria - Prefeito do Município de Flora Rica.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Flora Rica à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, no exercício de 2011.

Responsáveis: Paulo Rogério Florentino de Faria (Prefeito) e Rinaldo Picinini (Provedor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, Paulo Rogério Florentino de Faria, no valor de 160 UFESPs com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas, com advertências à Origem e à entidade beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002669/026/12

Recorrente: Romerson de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Romerson de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs nos termos dos artigos 33, inciso III, alínea "b", 36, parágrafo único, e 104, incisos I, II e VI, todos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Lenini Póvoas de Abreu (OAB/MT nº 17.120) e outros.

Acompanha: TC-002669/126/12 e Expediente: TC-006886/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001121/013/14

Autor: Agenor Rogério Ferracini – Provedor da Associação Beneficente de Pirangi.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto à Associação Beneficente de Pirangi, no exercício de 2009.

Responsáveis: Antônio Aparecido Fiorani (Prefeito), Camila Dalocio (Secretária Municipal de Saúde) e Agenor Rogério Ferracini (Provedor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando à entidade beneficiária a devolução da importância impugnada, devidamente atualizada (TC-000511/013/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogado: Cezar Hideaki Katayama (OAB/SP nº 265.981).

Acompanha: TC-000511/013/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reconhecer a boa ordem da prestação de contas apresentada, cassando, em consequência, a pena de proibição de novos recebimentos.

TC-001613/026/13

Município: Itirapina.

Prefeito: José Maria Cândido.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itirapina - José Maria Cândido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-15, publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.

Acompanham: TC-001613/126/13 e Expedientes: TCs-036632/026/13 e 004419/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, afastando a pretensão de suspensão da decisão.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000343/004/16

Agravante: Cornélio Cezar Kemp Marcondes – ex-Prefeito do Município de Garça.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os Embargos de Declaração em face do parecer, mantido em sede de Reexame, desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito de Garça, relativas ao exercício de 2012 – TC-001705/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800444/445/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para tratar da inexigibilidade de licitação na contratação com a DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., visando a aquisição de mobiliário para alunos do ano introdutório no ensino fundamental, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito e Secretário da Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as decorrentes aquisições, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 29-04-15.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Mauro Sanches Churfêm (OAB/SP nº 90.534) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do decreto de irregularidade da inexigibilidade de licitação e dos demais termos e efeitos contidos no v. acórdão de fls. 402.

TC-001751/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda., objetivando execução de obras de implantação do Parque Público Turístico “Parque dos Lagos”.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: TC-001750/010/08 e TC-033755/026/08. Expedientes: TC-000517/010/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-027870/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Circular de Marília Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte público coletivo urbano em ônibus no Município.

Responsáveis: Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos à época) e Elcio Seno (Procurador do Município).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000634/002/10

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares para aterro sanitário licenciado pela CETESB.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Expediente: TC-024304/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001817/026/13

Município: Mariápolis.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Exercício: 2013.

Requerente: Ismael de Freitas Calori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-05-15, publicado no D.O.E. de 25-06-15.

Acompanha: TC-001817/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 200/222.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002579/002/06

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal de Barra Bonita.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A, tendo em vista a prestação de serviços técnicos especializados visando a instalação, operação e manutenção de equipamentos de um polo presencial, destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação a distância), na Escola Municipal "Alberto Arradi".

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591)

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-004642/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Le Barom Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições coletivas na área hospitalar.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E de 20-6-15.

Advogados: Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº107.319), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº146.553) e outros.

Acompanham: TC-031304/026/09 e TC-031645/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. aresto combatido.

TC-002655/026/11

Recorrente: Auro Mendes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flórida Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Auro Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogado: Adalberto Guerra (OAB/SP nº 223.250).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-002655/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 146 e seguintes, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Flórida Paulista e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decretação de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2011, e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fls. 145, bem como os demais termos da decisão.

TC-004395/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa DCL Difusão Cultural do Livro Ltda., objetivando o fornecimento de "kits" completos do projeto "O Mundinho", destinados a professores e alunos da rede pública municipal.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação) e Ana Paula Ribeiro Barbosa (Secretária de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

Advogados: Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-023374/026/11

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. aresto combatido.

TC-000047/013/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e a Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão do transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares.

Responsável: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-14.

Acompanha: TC-021198/026/11.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001681/003/12

Recorrente: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia, implantação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, incluindo a operação do sistema de administração de multas.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e João Maioral (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio Bacchim, ex-Prefeito de Sumaré e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da Primeira Câmara, declarando regulares a licitação e o contrato resultante.

TC-002716/026/12

Recorrentes: Vanderlei Gonçalves dos Santos e Angelo Guido Werneque Ribas – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Barra do Chapéu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Vanderlei Gonçalves dos Santos e Angelo Guido Werneque Ribas (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara, responsável e ordenador da despesa ao recolhimento da quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogado: Danilo Cleberson de Oliveira Ramos (OAB/SP nº 312.936).

Acompanha: TC-002716/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão de fls. 85/86.

TC-001600/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio Tecam - Tecnologia Ambiental.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Tecam - Tecnologia Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos, operação e monitoramento de aterros sanitários.

Responsáveis: Jonas Donizete (Prefeito à época), Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito à época), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, bem como o contrato subsequente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o Acórdão combatido, declarar regulares o ato de dispensa licitatória e o subsequente contrato.

TC-001538/026/13

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito: Izaias Aparecido Sanchez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-15, publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Acompanha: TC-001538/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2013, com as recomendações e determinações expostas no Parecer, excluindo, todavia, dos fundamentos de rejeição a falta de pagamento dos precatórios devidos no período.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003219/026/07

Recorrente: Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TCs-003219/126/07; 003219/326/07 e Expedientes: TCs-011310/026/14, 007794/026/15, 034477/026/14, 017087/026/14 e 042476/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, ainda em preliminar, realçou não ser possível a suspensão dos presentes nos termos solicitados, diante da absoluta distinção de competência constitucional para análise das matérias afetas à jurisdição das Cortes de Contas e da Justiça Comum, do mesmo modo afastando a necessidade de notificação dos demais Vereadores e chamamento aos presentes, uma vez que o exame do processo cinge-se à análise da prestação de contas dos atos praticados pelo Ordenador de Despesa, autoridade responsável pela gestão de recursos e/ou que detinha o poder de sustar atos considerados lesivos ao erário, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No tocante ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se os termos do v. Acórdão combatido, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000861/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão, Adauto Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, objetivando a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), José Francisco Dumont (Secretário Municipal de Saúde) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Senhor Adauto Aparecido Scardoelli. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005920/026/12.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000944/004/13

Recorrente: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2012.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-15.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Cléber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, ainda em preliminar, não acolheu a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-001191/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Construtora Sousa Araújo Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para a realização do empreendimento composto por 71 unidades habitacionais, denominada "Botucatu H", no distrito de Rubião Júnior, localizada no município de Botucatu/SP.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-15.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Pettian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, da Decisão recorrida a questão referente à infração à Súmula 25 deste Tribunal.

TC-000652/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular o Termo Aditivo, firmado em 13/03/2009, mantendo o juízo de irregularidade dos demais termos aditivos celebrados em 05/03/10, 04/10/10, 24/03/11 e 22/03/12, e os Termos de Apostilamento de 14/08/09, 29/04/10 e 24/05/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001746/026/13

Município: Cananéia.

Prefeito: Pedro Ferreira Dias Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Acompanham: TC-001746/126/13 e Expedientes: TCs-003139/026/14, 043478/026/14, 010413/026/15, 011967/026/15 e 035319/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2013, afastando, entretanto, as falhas relativas à aplicação de recursos no ensino geral e FUNDEB.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007801/026/10

Embargante: Vanderlei Oliveira – Ex-Secretário de Meio Ambiente do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e serviços complementares.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Vanderlei Oliveira (Secretário de Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Raquel Fernanda Guariglia Escanhoela (OAB/SP nº 343.865), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Rodrigo Gomes Monteiro (OAB/SP nº 197.170) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-039951/026/11

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente da Entidade).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal, aplicando à responsável, multa no valor de 300 UFESPs com fundamento nos artigos 46, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ricardo Luiz Salvador (OAB/SP nº 179.023) e outros.

Acompanham: TCs-018446/026/15, 039563/026/15, 015330/026/15 e 004922/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001176/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi aprovada a proposta apresentada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, de aplicar ao caso, por analogia, o parágrafo único do artigo 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, em decorrência, decidiu-se pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de, reformando-se a decisão hostilizada, julgar regulares a licitação e o contrato em exame.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Recurso Ordinário.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000671/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 28-01-14.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi - (OAB/SP nº 46.864).

TC-001086/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001216/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Wilson José Diório - Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia” e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época) e Wilson José Diório (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular da prestação de contas pertinente ao valor impugnado, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor Wilson José Diório, à devolução aos cofres municipais das despesas indevidas decorrentes de pagamento em duplicidade aos servidores, devidamente corrigidos, com fundamento nos artigos 33, §2º, 36, “caput”, e 103, da mencionada Lei, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao erário, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis multa individual de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000840/006/11

Recorrentes: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá, no exercício de 2009.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Acórdão publicado em 15-07-14.

Advogados: Antônio Carlos Colla (OAB/SP nº 63.708), Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-06-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar a determinação ao Poder Público de abster-se de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

repassar recursos à Beneficiária, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-006930/026/16

Autor: João Paulo Ismael - Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Viação na Montanha Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município.

Responsáveis: João Paulo Ismael (Prefeito à época) e Omri Assaf (Secretário de Informação e Defesa do Cidadão à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando ao responsável, Senhor João Paulo Ismael, multa no valor de 200 UFESPs (TC-000627/014/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: TC-000627/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante os motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos e considerando que o ex-Prefeito não sendo encontrado, deveria ser notificado por edital publicado no DOE, nos termos do disposto no artigo 91, IV, c.c. artigo 97 da Lei Complementar estadual nº 709/93, o que não ocorreu, decidiu pela nulidade da decisão rescindenda, devendo os autos do TC-000627/014/10 retornarem ao Gabinete do Conselheiro Relator de Primeiro Grau, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000224/017/13

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Serviço de Obras Sociais - S.O.S., objetivando a execução do Programa de Saúde da Família - PSF, combate à dengue, controle de vetores e assistência social.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Antônio Inácio Barbosa (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Mário Takayoshi Matsubara multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius e Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos do acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000316/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Acompanha: Expedientes: TCs-000554/001/10, 026056/026/10 e 041731/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHIERO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000003/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Simpliss Sistemas de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002227/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 173/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. Decisão combatida.

TC-003168/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da rede municipal de saúde e usuários de projetos sociais.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o afastamento dos óbices relativos a publicação, Súmula nº 25 e propostas encaminhadas por via postal, mas mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida.

TC-001063/026/09

Recorrente: Salomão Jorge Cury Filho – Presidente da Câmara Municipal de Colina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Mariana Junqueira B. Resende (OAB/SP nº 181.361), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272), Tiago Batista Abrambes (OAB/SP nº 254.683), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-001063/126/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2009, ficando a quitação do responsável condicionada à comprovação do ressarcimento integral dos valores relativos às despesas com adiantamento, e alertando a Origem para a necessidade de atendimento às recomendações exaradas, em especial a relativa ao quadro de pessoal.

TC-000612/016/15

Autor: Júlio Fernando Galvão Dias - Prefeito do Município de Capão Bonito.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Miguel Antunes da Costa Capão Bonito – ME, Viação Mirim Transportes Rodoviários Ltda. – EPP, Rosemary Soares da Silva Transportes – ME, Claudinei José da Silva Transportes – ME, Nivaldo Alves Domingues Locação – ME, José Elias Soares Locação de Veículos – ME, objetivando a contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana e Secretaria Municipal de Educação do Município. Representação formulada por El Safadi Transporte e Locadora Ltda. – ME, por seu Sócio Administrador – Anderson Aparecido de Lima contra a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, para análise de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 09/2012, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresas de transporte coletivo de passageiros, para a realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para Escola de Zona Rural.

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-000076/989/12 e irregulares o pregão presencial e os contratos tratados nos processos TCs-000217/016/12, 000218/016/12, 000219/016/12, 000220/016/12, 000221/016/12, 000222/016/12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TCs-000217/016/12, 000218/016/12, 000219/016/12, 000220/016/12, 000221/016/12, 000222/016/12 e 000076/989/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000092/006/15

Requerente: Silvia Aparecida Meira - Prefeita do Município de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a Transportadora Turística Petitto Ltda., objetivando o transporte de estudantes de nível médio e superior, residentes em Monte Alto, para as cidades de Araraquara, Matão, Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa no valor de 200 UFESPs (TC-000326/013/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-16.

Acompanha: TC-000326/013/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o decreto de carência da ação rescisória.

TC-001872/026/13

Município: Salto Grande.

Prefeito: Dirceu Feltrin.

Exercício: 2013.

Requerente: Dirceu Feltrin - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Silvia Maria Gandaio (OAB/SP nº 109.084), Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº 362.749) e Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271).

Acompanha: TC-001872/126/13 e Expediente TC-000097/004/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 23-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, no tocante à questão da nulidade da decisão, pleiteada pelo recorrente, o E. Plenário entendeu que não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a documentação mencionada no voto foi considerada na formação do juízo sobre a matéria e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Salto Grande, referentes ao exercício de 2013.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto